SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001336-80.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Jair Jorge da Cunha

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz do Estado de São Paulo - Cpfl

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Jair Jorge da Cunha ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito contra a Companhia Paulista de Força e Luz do Estado de São Paulo – CPFL alegando, em síntese, que a ré entendeu que havia infração no medidor de energia elétrica instalado em imóvel de sua propriedade e por conta desta infração apurou um débito no valor de R\$ 4.203,47 relativo ao consumo correto que não foi apurado pela constatação da suposta fraude. Afirmou que em janeiro de 2011 ele não residia no imóvel, pois estava a trabalho em São Paulo, tendo alugado-o para terceiras pessoas, circunstância que indicou para a ré na via administrativa, que mesmo assim pretendeu cobrar dele este débito apurado. Disse que os locatários apenas deixaram o imóvel após o ajuizamento de ação de despejo onde foi realizado acordo em audiência de conciliação. Argumentou que não pode comparecer à perícia técnica designada pela ré e que em virtude de sua ausência é que o débito foi apurado. Reafirmou a sua falta de legitimidade para responder pelo débito cobrado e postulou a procedência do pedido para que ele seja declarado inexigível. Juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação. Afirmou ter constatado a irregularidade no relógio medidor do autor por meio de procedimento fiscalizatório realizado de acordo com as normas regulamentares que regem a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, particularmente aquelas previstas na Resolução 414/2010 da ANEEL. Argumentou que foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI 721888729 indicando ao consumidor as irregularidades encontradas, sendo este notificado da inspeção. Posteriormente a este fato, foi realizada perícia técnica apta a confirmar a

adulteração e a fraude no medidor do autor, apurando-se a diferença do consumo efetivo com aquele medido com base na média da unidade consumidora, chegando-se então ao valor devido pelo autor. Discorreu sobre a responsabilidade do consumidor, a legalidade da cobrança e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato de improcedência, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

O procedimento para constatação de irregularidade no medidor de energia elétrica encontra previsão na Resolução 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que regulamente a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica em âmbito nacional. São estas as disposições pertinentes: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012); IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas.

Por sua vez, o artigo 130, da mesma norma regulamentar, prevê a consequência após a caracterização da irregularidade, seguindo-se a determinação dos critérios aptos a apurar o quantum efetivamente devido: Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio

de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso em apreço, tem-se que foi lavrado o Termo de Ocorrência Inspeção nº 721888729 (fl. 7), do qual foi dada ciência ao autor acerca do quanto apurado pela concessionária ré. Além disso, esta realizou perícia técnica em referido equipamento (fls. 153/154), com comunicação prévia ao consumidor (fl. 131), tendo o autor inclusive realizado defesa no âmbito administrativo (fls. 141/142). A perícia técnica realizada constatou a inadequação do equipamento que estava instalado na unidade consumidora do imóvel do autor.

Como se sabe, os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade e legalidade. Assim, a despeito da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, o autor deveria demonstrar um mínimo de verossimilhança nas suas alegações que pudesse ao menos afastar – ainda que em tese – a presunção conferida pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — ENERGIA ELÉTRICA — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Constatação de irregularidades no relógio medidor de energia elétrica — Elaboração de TOI — Resolução 414/2010 da ANEEL — Presunção relativa de veracidade não elidida - Débitos pretéritos que não motivam a suspensão no fornecimento - Danos morais configurados - Ação procedente - Recurso da ré parcialmente provido e prejudicado o recurso adesivo. (TJSP. Apelação nº 4001235-07.2013.8.26.0477. Rel. Des. Melo Bueno; Comarca: Praia Grande; Órgão julgador: 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; j. 29/06/2017).

Entretanto, na petição inicial, o autor questionou basicamente a imposição de responsabilidade a ele em razão de o imóvel estar locado no período em que constatada a irregularidade. Afirmou ter indicado este fato à concessionária ré após ser notificado. Mas isto não pode elidir sua responsabilidade pela irregularidade encontrada e pelo débito daí decorrente, pois é dever do consumidor comunicar à concessionária as alterações de titularidade da unidade consumidora e manter atualizados os dados cadastrais relativos à prestação do serviço. A ré não pode ser compelida a promover a cobrança em face de

terceira pessoa – que o autor sequer sabe o endereço – quando não foi previamente informada a respeito da alteração do titular.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nada impede que o autor, desde que demonstre não ter sido o responsável pela fraude apurada, proceda à cobrança do débito em face de seus locatários. Esta relação particular não pode ser oposta à concessionária. Ao fim e ao cabo, a cobrança tem por finalidade equacionar a prestação do serviço público e o usuário deve efetuar o pagamento de acordo com seu real consumo, não sendo lícito que ele se valha de procedimentos espúrios para pagamento a menor. Este ato acaba por lesar toda a coletividade, em virtude da remuneração desproporcional entre o serviço efetivamente prestado e aquele cobrado do consumidor.

Anote-se, por fim, que apesar da sucumbência, é impossível que seja interrompido o serviço de fornecimento de energia elétrica ao autor, por se tratar de débito pretérito e contestado judicialmente, reservando-se à ré a utilização de meios ordinários para recebimento da tarifa impugnada nesta ação e provavelmente ainda não adimplida pelo consumidor.

Nesse sentido, em caso análogo, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPÇÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES STJ. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Precedentes STJ. [...] (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp nº 1.351.546/MG (2012/0228963-9) Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22/04/2014 – grifos meus).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos

reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA